DESAPROPRIAÇÃO — EMPRÊSA DE ENERGIA ELÉTRICA

— Sem prévia autorização federal não pode o Município desapropriar emprêsa de energia elétrica.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Ibiraci *versus* Cia. Fôrça e Luz de Ibiraci
Recurso extraordinário n.º 52.625 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 52.625, do Estado de Minas Gerais, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 23 de agôsto de 1963. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Apresenta-se à apreciação da Colenda Turma, neste recurso, matéria de percursão constitucional já submetida, em caso idêntico, à deliberação do Tribunal Pleno, consoante expõe, em resumo, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, a fls. 94-5, *verbis*:

"O presente recurso extraordinário contém tese semelhante à examinada pelo Excelso Pretório quando, julgando o mandado de segurança nº 11.075, concedeu os benefícios do remédio heróico à Companhia Central Brasileira de Fôrça Elétrica contra ato praticado pelo Governador do Estado do Espírito Santo.

In casus, o poder expropriante foi a Prefeitura Municipal de Ibiraci, Minas Gerais, que à míngua de autorização federal, sem se antecipar com a autorização do Conselho Nacional de Água e Energia Elétrica, aprovada pelo Senhor Presidente da República, sem se ater às cautelas da lei, decretou a expropriação da Companhia de Fôrça e Luz do município.

Formalizou a segurança contra a expropriação e o douto Tribunal de Minas atendeu a súplica, ora transformada em recurso extraordinário pelo poder expropriante.

Bem concedida foi a segurança e razão nenhuma lastreia o recurso presente. Expropriando ou encampando serviços de energia elétrica o Poder Municipal ou Estadual devem para tanto se achar autorizados pela Administração Federal, nos têrmos da Constituição federal de 1946, artigo 5º, XV, letra *l* e conforme preceituam os Decretos-Leis 5.764 (art. 1º), de 19-8-1943; 3.763-41 (art. 4º); 7.062-44 (art. 2º); 41.019-57 (arts. 63 e 93).

Pelo não provimento.

Brasília, 15 de maio de 1963. — *Olavo Drummond*, Procurador da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Tenho em mãos, por cópia autêntica, o acórdão e as notas taquigráficas que o integram, proferido no

mandado de segurança nº 11.075, do Espírito Santo, em sessão plena de 29 de abril último, relator o eminente Sr. Ministro Ari Franco.

Invoca o douto parecer da Procuradoria-Geral, precisamente, êste julgado que, à unanimidade, concedeu o mandado de segurança impetrado contra o Estado do Espírito Santo pela Companhia Central Brasileira de Fôrça Elétrica.

A matéria aí apreciada e decidida situa o paradigma para o julgamento do presente recurso, versando, semelhantemente, como demonstra o parecer da Procuradoria-Geral, sôbre ato de desapropriação da recorrida, decretado pela recorrente, Prefeitura Municipal de Ibiraci, independentemente de autorização federal, indispensável àquela iniciativa (Constituição federal, art. 5º, XV, letra I; Decretos-Leis ns. 5.764 (art. 1º), de 19-8-1943; 3.763, de 1941, art. 4º; 7.062, de 41, art. 2º; 41.019, de 1951, artigos 63 e 93).

No caso, a municipalidade de Ibiraci votou a Lei nº 316, de 21-12-1962, pela qual declarou de utilidade pública, para efeito de desapropriação, os bens de propriedade da Companhia Fôrça e Luz de Ibiraci.

Argüiu esta, no pedido de segurança, a ilegitimidade da desapropriante, cuja iniciativa se consumara sem a autorização do Govêrno Federal.

Disse o ilustre Desembargador Relator do acórdão recorrido (fls. 68-9), *verbis*:

"A relação jurídica é meramente de direito, consistindo em saber-se se as municipalidades podem ou não, independentemente de concessão para exploração dos serviços hidrelétricos, expedida pelo órgão competente do Ministério de Minas e Energia, determinar a desapropriação de bens das concessionárias e substituí-las no desempenho dêsse serviço de utilidade pública.

Melhor seria que se empregasse a expressão — encampação — e não — desapropriação — de tais serviços.

Certo que não se concebe desapropriação de serviço que por sua natureza é de utilidade pública, sob a invocação de que é por utilidade pública que se move a máquina administrativa.

Veste-se, então, a questão com a roupagem da competência municipal para instituir e organizar os serviços públicos locais, entre os quais se inclui o de distribuir fôrça e energia elétrica, com a utilização de ruas, praças e outros logradouros diretamente subordinados à esfera administrativa das comunas e parte de seu patrimônio. A Constituição federal, art. 151, ordena: a lei disporá sôbre o regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais e no art. 153 inscreve que o aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.

Intérpretes do tomo de Castro Nunes vêem nesses dois artigos fundamento para a afirmação de que ficou reservado à União o poder de legislar sôbre as bases em que terá de se assentar a ação administrativa na fiscalização dos serviços concedidos e seu tabelamento; fazem-no interpretando o parágrafo único do art. 151, mas esquecem-se de que o art. 153 fala tanto do aproveitamento, quanto da concessão e determina que futura lei disporá a respeito em ambos os casos.

Leis anteriores à vigente Constituição existiam, tais como os Decretos-Leis nº 24.643 (Código de Águas), de 10 de julho de 1934, o de nº 3.763, de 25 de outubro de 1941, que modificou aquêle, e pelo qual o artigo 144, letra *c*, outorgou à Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral a incumbência de fiscalizar a produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hidrelétrica, também, pelo de nº 5.764, de 19 de agôsto de 1943 à União foi atribuída a substituição automática dos Estados, Territórios e Municípios nos contratos celebrados anteriormente com emprêsas de ener-

gia elétrica e, ainda, determinou no artigo 6º que, "sob pena de nulidade, a propriedade das emprêsas só poderá ser transferida por qualquer motivo, com a aprovação prévia do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Êsse dispositivo foi reproduzido no Decreto nº 41.019, de 28 de fevereiro de 1957, que passou a reger a matéria, ao qual deverá ser subsumida a iniciativa comunal quando pretender avocar a concessão para tal exploração, dentro de seu território.

Êsse decreto não foi declarado ineficaz e deve ser atendido enquanto não o fôr e disto não cuida a presente impetração.

Ora, foi afirmado na petição inicial e confirmado pela desapropriante que o Conselho Nacional de Energia Elétrica não outorgou autorização à municipalidade de Ibiraci para a transferência do acervo: não lhe concedeu autorização para produzir, transformar, distribuir energia elétrica dentro dos limites de seu território de forma que aquêle diploma legislativo municipal não pode subsistir, menos, ainda, os atos que nêle se fundam e que passam a ter a eiva de flagrante ilegalidade, autoritativa da recomposição por meio de mandado de segurança, pelo que concedo a ordem."

Diante dessa fundamentação, concordante com a do julgado antes referido, descabe o recurso, com pretendido apoio na letra *d* do preceito constitucional adequado, tendo-se em vista que, em ambas as hipóteses, a impugnação do ato desapropriatório se postulou em juízo através do mandado de segurança, assim admitido sem divergência, como idôneo para afastar a consumação do ato por manifesta ilegalidade da Lei Municipal que o decretou.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Relator.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Hermes Lima, Vitor Nunes, Vilas-Boas e Ribeiro da Costa.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.